



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038662-94.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado GLAUBER NATANAEL GUIMARAES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3276

APELAÇÃO Nº: 1038662-94.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: GLAUBER NATANAEL GUIMARAES SOUZA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO AUTOMÓVEL. VENDA CASADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, tão somente para reconhecer a ilegalidade do seguro automóvel, determinando a restituição simples dos valores.

II. Questão em Discussão:

2. Analisar a legalidade da contratação do seguro, considerando a alegação de venda casada.

III. Razões de Decidir:

3. Não houve comprovação de que o autor foi compelido a contratar o seguro, e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

4. Adesão ao seguro constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação. Orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema 972) STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação.

Tese de julgamento: 1. A contratação de seguro em operação de crédito, sem comprovação de coação, não caracteriza venda casada. 2. A opção do contratante em aderir ao seguro, com sua inclusão no financiamento, não implica ilegalidade.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/147, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente ação revisional, para “parcialmente procedentes os pedidos do autor, para *“condenar o réu na devolução da quantia paga referente ao seguro, no valor de R\$ 4.421,27, de forma simples, acrescido de correção monetária de acordo com a Tabela de Atualização*

Monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até o dia 29 de agosto de 2024.”

Pela sucumbência recíproca, o autor ficou responsável pelo foi determinado o rateio das custas e despesas processuais, bem como, cada parte ficou responsável pelo pagamento honorários advocatícios ao patrono do adverso, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, em relação ao autor, considerando a gratuidade concedida.

Inconformado, o réu recorre às fls. 154/159, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, alegando que não houve ilegalidade na contratação do seguro, inexistindo venda casada e o dever de restituir quantia. Sustenta que a contratação consiste em *Seguro Automóvel*, com cobertura para danos materiais, corporais, morais, invalidez e morte, que não pode ser confundida com *Seguro Prestamista* e cuja adesão se deu em instrumento distinto do contrato de financiamento, de forma inteiramente opcional.

Contrarrazões às fls. 166/174.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 175).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Razão assiste ao apelante.

Incontroverso que as partes firmaram operação de crédito direto ao consumidor - CDC - com cláusula de alienação fiduciária em garantia nº 20774601/00628964706, para financiamento de automóvel (contrato às fls. 67/71).

Resta em discussão a regularidade ou não de seguro automóvel, e a consequente devolução dos valores correspondentes.

Para a contratação do seguro, faz-se necessário observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária em si, além da demonstração de liberdade de escolha da seguradora pelo contratante.

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº

1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, verifica-se que, de fato, foi contratado *Seguro Automóvel* – proposta nº 20774601, no valor de no valor de R\$ 4.421,27, com cobertura para danos materiais, corporais, morais, morte e invalidez. O contrato foi firmado através de termo de adesão assinado em apartado, apresentado pelo apelante às fls. 81/84.

Por outro lado, não houve comprovação, pelo apelado, de que foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, artigo 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou instrumento apartado e com outra instituição financeira - Santander Auto Seguros S/A.

Nesse sentido:

“CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de Financiamento e emissão da respectiva Cédula de Crédito Bancário para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – SEGURO PRESTAMISTA – Contratação livremente pactuada em instrumento próprio, autônomo e apartado do contrato de financiamento – Não configurada venda casada – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.639.320/SP (Tema 972) do STJ – SEGURO AUTOMÓVEL E DE ACIDENTES PESSOAIS – Modalidades diversas do seguro de proteção financeira (prestamista) – Também pactuados livremente em instrumentos próprios, autônomos e apartados – Autor que usufruiu das coberturas securitárias – Improcedência total dos pedidos autorais decretada nesta instância “ad quem” – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003369-35.2022.8.26.0609; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Assim, o recurso do réu deve ser acolhido e a sentença reformada para julgar improcedente a ação. Em decorrência do decaimento integral, ficam a encargo do autor os ônus de sucumbência, como fixados em sentença.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora